

LEI Nº 10.772 DE 08 DE MAIO DE 2025

INSCREVE OS NOMES DE ELEUTÉRIO, CONSTANTINO, MANOEL, MATEUS, LEOPOLDO, MARIA, SABINO, MACÁRIO, CLEMENTE, ANTONIO E FRANCISCO, CIDADÃOS RESPONSÁVEIS PELO REFLORESTAMENTO DA FLORESTA DA TIJUCA E DAS PAINEIRAS NO LIVRO DOS HERÓIS E HEROÍNAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam inscritos, no Livro dos Heróis e Heroínas do Estado do Rio de Janeiro, de que trata a Lei Estadual n.º 5.808, de 25 de agosto de 2010, os nomes de:

I - "ELEUTÉRIO, CONSTANTINO, MANOEL, MATEUS, LEOPOLDO E MARIA", cidadãos responsáveis pelo reflorestamento da Floresta da Tijuca; e

II - "SABINO, MACÁRIO, CLEMENTE, ANTONIO E FRANCISCO", cidadãos responsáveis pelo reflorestamento das Paineiras.

Parágrafo único. Os nomes próprios mencionados nos incisos I e II deste artigo referem-se a pessoas escravizadas, razão pela qual não possuem sobrenome.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 605-A/2023
Aútoria dos Deputados: Dani Monteiro, Tia Ju, Prof. Josemar, Carlos Minc e Luiz Paulo.

Id: 2645558

LEI Nº 10.773 DE 08 DE MAIO DE 2025

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 1.886, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE ESTABELECE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE DISCRIMINEM MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o caput do art. 2º da Lei Estadual n.º 1.886, de 8 de novembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, estádios e arenas esportivas e de eventos culturais, públicos ou privados, entidades, associações, sociedades civis ou de representação de serviços, concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviço, que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função do seu sexo ou sexualidade ou contra elas adotem atos de coação, violência ou ofensa, tais como exigência ou tentativa de obter vantagem sexual por parte do superior hierárquico, sob ameaça de prejuízo no trabalho ou perda do emprego. (NR)”

Art. 2º - Altera-se o art. 3º da Lei Estadual n.º 1.886, de 8 de novembro de 1991, assim como seus parágrafos e incisos, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O descumprimento da presente lei será apurado através de processo administrativo pelo órgão competente, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 1º Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

I - advertência e multa de 5.000 UFIRs (cinco mil Unidades Fiscais de Referência);

II - nos casos de reincidência, multa de 10.000 UFIRs (dez mil Unidades Fiscais de Referência);
(...)

V - nos casos de nova reincidência, multa de 20.000 UFIRs (vinte mil Unidades Fiscais de Referência) e interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias;
(...)

§ 3º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos do § 1º deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 4º O valor da multa poderá ser elevado até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 5º Quando for imposta a pena prevista no inciso V do § 1º deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 6º Considera-se infratora desta lei a pessoa que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração administrativa. (NR)”

Art. 3º - Acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei Estadual n.º 1.886, de 8 de novembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. Nos casos ocorridos nos estádios e arenas esportivas, eventos culturais, públicos ou privados, os órgãos competentes disponibilizarão, no local do evento, um posto avançado, móvel, para acolhimento às vítimas com primeiro atendimento e registro da ocorrência. (NR)”

Art. 4º - Altera-se o art. 6º da Lei Estadual n.º 1.886, de 8 de novembro de 1991, assim como seus parágrafos e incisos, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei. (NR)”

Art. 5º - Altera-se o art. 7º da Lei Estadual n.º 1.886, de 8 de novembro de 1991, assim como seus parágrafos e incisos, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (NR)”

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 385-A/2023
Aútoria dos Deputados: Carlos Minc, Erika Takimoto, Tia Ju, Verônica Lima, Célia Jordão e Dani Monteiro.

Id: 2645559

LEI Nº 10.774 DE 08 DE MAIO DE 2025

AUTORIZA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, BEM COMO AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE, A DIVULGAREM, EM SUAS FATURAS, MENSAGENS DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviços públicos essenciais, como água, energia elétrica e gás, bem como as operadoras de plano de saúde, autorizadas a divulgarem, em suas faturas de consumo, mensagens de incentivo à doação de sangue.

Parágrafo Único - A publicação da mensagem prevista no caput deste artigo deverá conter a seguinte frase: “DOE SANGUE E AJUDE A SALVAR VIDAS!”.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 1747-A/2019
Aútoria dos Deputados: Rosenverg Reis, Tia Ju e Dionísio Lins.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1747-A/2019, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS ROSENVERG REIS, TIA JU E DIONÍSIO LINS, QUE “AUTORIZA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, BEM COMO AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE, A DIVULGAREM, EM SUAS FATURAS, MENSAGENS DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE”

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente o presente Projeto de Lei, recaiando o veto sobre o artigo 2º.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde, por meio de manifestação do Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Si-queira Cavalcanti - Hemorio, informou que o “Cadastro Estadual de Doadores de Sangue”, ainda não foi implementado, existindo, assim, dificuldades praticamente insanáveis para sua criação e operação.

Por todo o exposto, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parla-mentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2645560

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.617 DE 08 DE MAIO DE 2025

REGULAMENTA O FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA - FEFEPS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto, e

CONSIDERANDO:

- processo nº SEI-400001/001018/2021;
- a Lei Estadual nº 7.368, de 14 julho de 2016, que institui Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária - FEFEPS, vinculado à Secretaria Estadual de Trabalho e Renda- SETRAB;
- a Estadual nº 8.351, de 1º de abril de 2019 que prevê como instrumento de execução da Política Estadual de Economia Solidária o Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária - FEFEPS, vinculado à Secretaria Estadual de Trabalho e Renda- SETRAB;
- a Lei Estadual nº 7.947 de 03 de maio de 2018, no seu art.5º que cria a Unidade Orçamentária 30012 - Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS), na estrutura da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda (SETRAB);
- a Lei Estadual nº 5.315 de 17 de novembro de 2008, conforme disposto no art. 1º, § 2º, alínea "e", o Conselho Estadual de Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro se encarregará da administração do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS);
- o Plano Estadual de Economia Solidária, aprovado pelo Conselho Estadual de Economia Solidária que prevê como meta estruturante a criação e implementação do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (FEFEPS), sob gestão do CEES/RJ, que sirva para apoiar e fomentar políticas públicas de Economia Solidária e também empreendimentos de finanças solidárias, tais como fundos rotativos, bancos comunitários, cooperativas de crédito e moedas sociais;
- o potencial dos EES para a geração de trabalho e renda no estado do Rio de Janeiro, bem como a inclusão social desses trabalhadores, **DECRETA:**

Art.1º - Fica regulamentado o Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária - FEFEPS, vinculado à Secretaria Estadual de Trabalho e Renda- SETRAB - estabelecido por meio da Lei Estadual nº 7.368, de 14 julho de 2016 e previsto como instrumento de execução da Política Estadual de Economia Solidária, acordo com a Lei Estadual nº 8.351, de 1º de abril de 2019.

Parágrafo Único - O Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária - FEFEPS será um fundo especial orçamentário, de acordo com o seu fim.

Art. 2º - Os recursos do FEFEPS serão destinados à execução da Política Estadual de Economia Solidária por meio de um conjunto integrado de ações que visem a formação e qualificação profissional, aprendizado, desenvolvimento social, inovação tecnológica, aquisição de equipamentos para o processo de produção e gestão dos Empreendimentos de Economia Solidária- EES, objetivando a implantação e manutenção de meios para o desenvolvimento de atividades produtivas em consonância com os instrumentos da Política Estadual.

Art. 3º - O FEFEPS será administrado pelo Conselho Estadual de Economia Solidária de Estado do Rio de Janeiro - CEES, de acordo com o parágrafo 1º, artigo 2º da Lei estadual nº 7.368, de 14 de julho de 2016 e alínea "e" do parágrafo 2º, artigo 1º da Lei estadual nº 5.315, de 17 de novembro de 2008.

Parágrafo Único - A Presidência do Fundo será exercida pelo Secretário de Estado de Trabalho ou pelo Coordenador (a) Estadual de Economia Solidária e Comércio Justo, devidamente designado pelo Secretário da SETRAB.

Art.4º - A gestão do FEEPS será efetuada por meio de um Comitê Executivo, que terá a seguinte composição:

I - Três membros do Conselho Estadual de Economia Solidária;
II- Um representante da Coordenação Estadual de Economia Solidária e Comércio Justo; e
III - Um representante da SUPAF - Superintendência Administrativa e Financeira da SETRAB.

§ 1º - O presidente do Conselho Estadual de Economia Solidária deverá ser um dos membros previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º - Os demais membros, previstos no inciso I deste artigo, deverão ser indicados pelo Conselho Estadual de Economia Solidária e preferencialmente devem ser representantes da sociedade civil.

§ 3º - A função de membro do Comitê Executivo será considerada de prestação de serviço público relevante e não será remunerada, podendo serem custeadas as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, quando solicitadas e devidamente justificada a necessidade.

§ 4º - O FEFEPS contará com uma Secretaria Executiva, coordenada por um servidor(a) indicado(a) pelo(a) Secretário(a) de Estado da SETRAB.

Art.5º - Constituem-se receitas do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária:

I - contribuições, subvenções e auxílios da União e do Município, de sua Administração Direta e Indireta;

II - as destinações autorizadas em lei estadual das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - as contribuições resultantes de doações específicas ao Fundo;

IV - transferência autorizadas de recursos de outros fundos;

V - recursos provenientes de convênios com o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º - O FEFEPS integrará o orçamento do Estado do Rio de Janeiro, em obediência ao princípio da unidade de tesouraria.

§ 1º - O Secretário Estadual de Trabalho e Renda será o Ordenador de Despesas, responsável por emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento referentes à movimentação financeira do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária - FEFEPS.

§ 2º - Os saldos dos recursos financeiros não utilizados pelo Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária - FEFEPS serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 3º - Resolução conjunta do Secretário de Estado de Trabalho e Renda e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão disporá sobre a unicidade de caixa.

Art. 7º - Em caso de extinção do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária - FEFEPS, os ativos e passivos porventura constituídos e os bens móveis e imóveis de propriedade do Fundo deverão ser transferidos para o Estado do Rio de Janeiro.



Oswaldo Berge Filho
Diretor-Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA NITERÓI

- E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA RIO

- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA BARRA

- E-mail: agebarra@ioerj.rj.gov.br

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - O orçamento do FEFEPS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - O FEFEPS terá contabilidade própria, efetuada pelo servidor da SETRAB com qualificação técnica para tal, que registrará e publicará todos os atos e fatos a ele pertinentes, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, devidamente auditáveis com apresentação de relatórios.

§1º - O plano de desembolso anual dos recursos constantes no Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária - FEFEPS serão submetidas à apreciação e aprovação do CEES/RJ.

§2º- As contas e relatórios do gestor do Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária - FEFEPS serão submetidas à apreciação do CEES/RJ, anualmente, de forma analítica.

Art. 10 - Aplicam-se ao FEFEPS as normas legais de licitação, contratos e convênios, prestação de contas e tomadas de contas do Órgão de Controle Interno do Estado, sem prejuízos de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao FEFEPS as normas do Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, enquanto o regime estiver vigente.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá abrir créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta lei.

Parágrafo Único - De acordo com a necessidade e conveniência o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional especial na Secretaria de Estado Trabalho e Renda, para atender às despesas relacionadas ao Fundo Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária - FEFEPS.

Art.12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2645605

DECRETO Nº 49.618 DE 08 DE MAIO DE 2024

RATIFICA O ATO QUE MENCIONA, REFERENTE À UNIDADE ESCOLAR SITUADA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo eletrônico SEI-030029/005905/2023 e,

CONSIDERANDO:

- que o Colégio Estadual Subtenente PM Marcos Antônio Gripp foi implantado a partir do aproveitamento de informações da Escola Estadual Albertina Campos, paralisada em 02/01/2015;
- que não foi localizado o ato de criação da Escola Estadual Albertina Campos;
- que, a partir da publicação da Resolução SEEDUC nº. 5.827/2020, a Escola Estadual Albertina Campos teve o seu endereço alterado para a Rua Antônio Belo, s/nº., Galo Branco, Município de São Gonçalo, bem como sua designação e denominação alterados para “Colégio Estadual Subtenente PM Marco Antônio Gripp”;
- a necessidade de certificação dos alunos concluintes do curso de nível Médio, disponibilizado pelo Colégio Estadual Subtenente PM Marcos Antônio Gripp, a partir do ano de 2020, e de garantir a certificação dos que concluirão essa etapa da Educação Básica nos próximos anos;
- que, para a emissão do documento de certificação dos alunos através do sistema Conexão Educação, além do ato autorizativo, é necessário o registro do ato de criação da escola.

DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificado o Decreto Estadual nº 4.652, de 19 de fevereiro de 1954, que deve ser considerado como o ato de criação da Escola Estadual Albertina Campos, cujas designação, denominação e endereço foram alterados pela Resolução SEEDUC nº 5.827, de 24 de janeiro de 2020, para Colégio Estadual Subtenente PM Marco Antônio Gripp, situado à Rua Antônio Belo, s/nº., Galo Branco, Município de São Gonçalo - RJ.

Art. 2º - Ficam convalidados, no que tange ao Colégio Estadual Subtenente PM Marcos Antônio Gripp, todos os certificados e atos expedidos por esta escola, referentes ao Ensino Médio (regular), desde 02 de janeiro de 2020.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2645608

DECRETO Nº 49.619 DE 08 DE MAIO DE 2025

TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO, VAGOS, NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI-150016/074140/2025;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão da estrutura do Departamento de Transito do Estado do Rio de Janeiro DETRAN-RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme mencionado no Anexo I ao presente Decreto.

Parágrafo Único - De forma a viabilizar a transformação do caput, ficam exonerados os servidores mencionados no Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2645609

***DECRETO Nº 49.560 DE 21 DE MARÇO DE 2025**

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 1.358.837.211,08 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 10.461, de 17 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2025;

- o art. 6º da Lei Estadual nº 10.665, de 14 de janeiro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2025;

- o Decreto Estadual nº 49.509, de 14 de fevereiro de 2025, que es-

tabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2025;

- e o que consta dos processos nºs SEI-120001/000854/2025, SEI-070001/00707/2025, SEI-080001/005912/2025, SEI-330001/000318/2025, SEI-330002/013267/2025 e SEI-510001/000187/2025;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de diversos Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$1.358.837.211,08 (um bilhão, trezentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e onze reais e oito centavos), na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, itens 1, 2, 3 e 6 do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Ficam alteradas as modalidades de aplicação de Órgão e Entidade Estaduais, no valor global de R\$ 1.844.583,51 (um milhão,

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

CÓDIGOS					VALOR SUPLEMENTADO (R\$)	VALOR COMPENSADO / CANCELADO (R\$)
PROGRAMA DE TRABALHO	E S F	NATUREZA DE DESPESA	EMENDA	FR		

Ministério Público

10010.03.122.0028.2162	F	3390.00		1.500.100	30.000.000,00	
Manutenção, Reparelhamento e Expansão do MP		Aplicações Diretas				
10010.03.122.0028.2164	F	3390.00		1.500.100	230.000.000,00	
Suporte aos Recursos Operacionais do MP		Aplicações Diretas				
10010.03.122.0028.2165	F	3390.00		1.500.100	40.000.000,00	
Desenvolvimento e Conservação da Infra do MP		Aplicações Diretas				
10010.03.122.0028.2009	F	3190.00		1.500.100		300.000.000,00
Pessoal e Encargos Sociais do MP		Aplicações Diretas				

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

13010.20.782.0455.2036	F	3390.00		1.500.100	8.255.917,03	
Manutenção e Recuperação de Estradas Vicinais		Aplicações Diretas				
13010.20.782.0455.2036	F	4490.00	71202527922	1.500.100		8.255.917,03
Manutenção e Recuperação de Estradas Vicinais		Aplicações Diretas				